

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 357, DE 2003

Acrescenta ao artigo 146 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) dispositivo obrigando a realização do exame de polissonografia para condutores de ônibus interestaduais, intermunicipais, internacionais e de turismo.

Autor: Deputada Zelinda Novaes

Relator: Deputado Cleuber Carneiro

I - RELATÓRIO

Para análise desta Comissão de Viação e Transportes encontra-se o Projeto de Lei nº 357, de 2003, de autoria da Deputada Zelinda Novaes, que modifica a Lei nº 9.503/97, de criação do Código de Trânsito Brasileiro, para introduzir a exigência da realização do exame de polissonografia, para condutores de ônibus interestaduais, intermunicipais, internacionais e de turismo.

O projeto prevê a renovação do exame a cada período de três anos, além de estabelecer o prazo de sessenta dias para a regulamentação, pelo Poder Executivo, da lei que dele vier a originar-se.

Na justificação, a autora destaca a importância do exame para o diagnóstico de problemas que afetam o sono, como meio de garantir o bom desempenho do motorista profissional e, por conseguinte, a segurança dos usuários do transporte.

No prazo regimental, não foram entregues emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Muitas pessoas desconhecem, mas sofrem de problemas que afetam a qualidade do sono, comprometendo o efetivo descanso do corpo. Ao acordar, os indivíduos sentem-se cansados, referem dores no corpo, mostram-se irritados e podem ficar sonolentos no horário de trabalho.

Infelizmente, para o motorista de ônibus e microônibus de linhas comerciais regulares e de turismo no âmbito intermunicipal, interestadual e internacional, o comprometimento do rendimento profissional pode colocar em risco a segurança de todos os ocupantes dos veículos, incluindo a dele mesmo. Dormir ao volante é causa inquestionável de acidentes de trânsito e dos óbitos decorrentes. Quando o sono em estado vígil resulta de distúrbios físicos, estes podem ser detectados por meio do mapeamento do sono dos condutores.

Conhecido como polissonografia, esse mapeamento analisa a qualidade do sono, por meio do registro de várias funções do organismo, como a atividade elétrica do cérebro, as batidas cardíacas, o esforço respiratório, o fluxo do ar e os níveis de oxigênio no sangue. Com o exame, podem-se classificar os indivíduos em vespertinos ou matutinos, conforme à resistência ao sono. Os primeiros adequam-se melhor ao trabalho noturno do que os segundos, cujo rendimento decai na medida que a noite avança. Também revela a existência de condições que predis põem à sonolência no período de vigília, como a apnéia do sono, sono fragmentado ou a narcolepsia, capacidade de cochilar em estado vígil, entre outros.

A polissonografia revela-se como instrumento de apoio a eventuais tratamentos médicos dos condutores, podendo também influenciar na contratação de profissionais da direção.

Se o exame mostra-se pertinente, o mesmo não se pode afirmar do prazo de três anos previsto para sua renovação. Propomos suprimir esse prazo, de forma que possa valer o estipulado no art. 147, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, de cinco anos, ou a cada três para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade para a renovação do exame de aptidão física e

mental. Ao compatibilizar a realização de todos os exames exigidos num mesmo período, racionalizam-se tempo e custos, beneficiando o condutor e os responsáveis pela análise do conjunto dos exames com a agenda única.

A idéia do PL é a de assegurar aos condutores de veículos de transporte de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional que trabalham em percursos mais longos que os urbanos, a realização do exame de polissonografia. Assim, a redação do dispositivo merece alteração para delimitar os veículos de turismo e adicionar os de fretamento em operação nos percursos assinalados, ao lado dos utilizados nas linhas comerciais regulares. Pelo exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 357/03, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Cleuber Carneiro
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 357, DE 2003

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para introduzir novo exame obrigatório aos candidatos à habilitação na Categoria D, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 146 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para introduzir novo exame obrigatório aos candidatos à habilitação na Categoria D, que trabalhem em áreas não urbanas.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 146 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o seguinte parágrafo único:

“Art.146.

.....

Parágrafo único. Para habilitar-se na Categoria D e dirigir veículo de linha comercial regular, de fretamento e de turismo intermunicipal, interestadual e internacional, o condutor deverá submeter-se ao exame de polissonografia.” (AC)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado Cleuber Carneiro
Relator